



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.317.090 - SP (2012/0064444-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : J.ALVES VERISSIMO INDUSTRIA COMERCIO E IMPORTACAO
LTDA
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA
REPR. POR : VANIO CESAR PICKLER AGUIAR - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S)
RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECORRIDA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. OMISSÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973 CONFIGURADA. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO MANTIDA.

1. Deixando a Corte local de se manifestar sobre questão relevante apontada em embargos de declaração, tem-se por configurada a violação do art. 535 do CPC/1973, devendo o recurso especial ser provido para anular o acórdão, determinando-se o retorno dos autos à origem, para que seja suprido o vício verificado.

2. As teses referentes ao mérito da questão omitida devem ser examinadas pelo Tribunal de origem, sendo impossível o exame por esta Corte, por falta de prequestionamento, pressuposto inafastável para que não ocorra supressão de instância.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 19 de maio de 2016(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0064444-3 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.317.090 / SP

Números Origem: 3819111520108260000 5830020091390908 91390908 9242009 990103819110

EM MESA

JULGADO: 14/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA
REPR. POR : VANIO CESAR PICKLER AGUIAR - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S)
RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : J.ALVES VERISSIMO INDUSTRIA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : J.ALVES VERISSIMO INDUSTRIA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA
REPR. POR : VANIO CESAR PICKLER AGUIAR - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S)
RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

O presente feito foi retirado de pauta por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.317.090 - SP (2012/0064444-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : J.ALVES VERISSIMO INDUSTRIA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA
REPR. POR : VANIO CESAR PICKLER AGUIAR - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S)
RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 2.482/2.488), interposto contra decisão desta relatoria que deu provimento ao recurso especial do ora agravado, sob o fundamento de ofensa ao art. 535 do CPC/1973.

Em suas razões, a agravante sustenta que "o v. aresto recorrido analisou toda a matéria *sub judice* e encontra-se devidamente motivado e fundamentado, não havendo que se falar em sua nulidade" (e-STJ fl. 2.484).

Afirma que a questão referente ao princípio da fungibilidade recursal foi expressamente enfrentado pelo Tribunal *a quo*:

"Como se não bastasse, o v. aresto integrativo consignou expressamente em seu relatório que '(...) pretende o recorrente o reconhecimento da omissão quanto a possibilidade de se receber o recurso de apelação quanto agravo de instrumento, afastando a hipótese de erro grosseiro (...)’ e claramente manifestou-se sobre tal aspecto, aduzindo que '(...) deve-se frisar que o acórdão reconheceu que a decisão preferida pôs fim aos embargos, razão suficiente para caracterizá-la como interlocutória e não sentença (...)’."

Argumenta ainda ser inaplicável ao caso o princípio da fungibilidade, "não apenas em razão da ausência de dúvida objetiva mas também em razão da ausência de interposição do recurso considerando-se o prazo menor pelo Interessado" (e-STJ fl. 2.488).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática, ou sua apreciação pelo Colegiado.

A agravada apresentou manifestação às fls. 2.504/2.507 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.317.090 - SP (2012/0064444-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : J.ALVES VERISSIMO INDUSTRIA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA
REPR. POR : VANIO CESAR PICKLER AGUIAR - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S)
RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECORRIDA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. OMISSÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973 CONFIGURADA. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO MANTIDA.

1. Deixando a Corte local de se manifestar sobre questão relevante apontada em embargos de declaração, tem-se por configurada a violação do art. 535 do CPC/1973, devendo o recurso especial ser provido para anular o acórdão, determinando-se o retorno dos autos à origem, para que seja suprido o vício verificado.

2. As teses referentes ao mérito da questão omitida devem ser examinadas pelo Tribunal de origem, sendo impossível o exame por esta Corte, por falta de prequestionamento, pressuposto inafastável para que não ocorra supressão de instância.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.317.090 - SP (2012/0064444-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : J.ALVES VERISSIMO INDUSTRIA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA
REPR. POR : VANIO CESAR PICKLER AGUIAR - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S)
RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe argumentos capazes de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 2.476/2.478):

"Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, 'a' e 'c', da CF, contra acórdão do TJSP assim ementado (e-STJ fl. 2.347):

'Agravamento de instrumento - Decisão que não recebe apelação por inadequação - Apelação que visa ao reconhecimento de exigibilidade dos contratos que instruíram a execução - Determinação de prova pericial - Decisão que não extinguiu os embargos, mas apenas ordenou o débito - Recurso improvido.'

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 2.364/2.384), a recorrente aponta violação dos arts. 535, II, do CPC, alegando omissão na apreciação do pedido alternativo de aplicação do princípio da fungibilidade, para que o recurso de apelação fosse recebido como agravo de instrumento, tendo em vista inexistir, na hipótese, erro grosseiro.

Subsidiariamente, aduz ofensa aos arts. 458, 513 e 740 do CPC, sustentando que o ato praticado pelo juízo monocrático foi uma sentença, uma vez que apresenta todos os requisitos legais, julgando e acolhendo parcialmente o mérito dos embargos de devedor. Informa que houve condenação em honorários de sucumbência, registro em livro próprio, bem como aplicação do Provimento da Corregedoria n. 50/1989 acerca do preparo recursal.

Defende, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 2.405/2.440).

Exercido o juízo de admissibilidade positivo na origem (e-STJ fls. 2.467/2.468), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório

Decido.

Na origem, o ora recorrente interpôs recurso de apelação contra decisão que, examinando embargos à execução, acolheu este em parte para extinguir a execução em relação a alguns dos contratos executados, prosseguindo os embargos em relação aos demais contratos, para realização de provas.

Inicialmente, o recurso de apelação havia sido recebido pelo juízo de primeiro grau,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mas, exercido juízo de retratação, entendeu pelo não cabimento do recurso interposto. Contra essa decisão foi interposto agravo de instrumento, no qual a Corte estadual confirmou a decisão de primeira instância, entendendo que o recurso cabível na espécie seria o agravo de instrumento.

No entanto, a irresignação merece provimento em virtude da violação do art. 535 do CPC.

De fato, a recorrente apresentou pedido alternativo consistente no recebimento da apelação como agravo de instrumento, pedido este que não foi analisado pela Corte local.

Ademais, opôs embargos de declaração, com o propósito de que o Tribunal local se manifestasse sobre o afastamento da ocorrência de erro grosseiro e aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Confira-se o seguinte trecho dos embargos de declaração (e-STJ fls. 2.354):

'Dessa maneira, depreende-se da detida análise da redação do v. acórdão prolatado por essa Câmara, nos termos do voto redigido por V.Exa., na qualidade de Relator do recurso de agravo de instrumento, que houve omissão com relação ao requerimento da Embargante no que tange ao afastamento da hipótese de erro grosseiro aventada pela Embargada, de modo que, ante a peculiaridade da decisão proferida pelo MM. Juízo de Primeiro, deveria, ao menos, o recurso de apelação interposto pela Embargante ser recebido como se recurso de agravo de Instrumento fosse.'

No entanto, mesmo após a oposição dos embargos declaratórios, referida tese - possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade, por inexistência de erro grosseiro - não foi analisada pela Corte local (e-STJ fls. 2.358/2.361) .

Em tais condições, impõe-se o provimento do recurso especial para que o Tribunal *a quo* se pronuncie sobre a questão, sanando, assim, o vício apontado.

Nesse sentido, confirma-se a firme jurisprudência desta Corte:

'PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OCORRÊNCIA. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1.- Há omissão, com ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, no julgado que deixa de examinar as questões versadas no recurso que lhe foi submetido, cuja apreciação era relevante para o deslinde da controvérsia.

2.- No caso dos autos, o Tribunal de origem não esclareceu questões relevantes ao julgamento da causa, como: a) a natureza do pedido de apresentado se habilitação de crédito ou uma divergência em habilitação de crédito e b) se esse pedido ou impugnação deveria ser apreciado pelo Juízo Falimentar ou pelo Administrador.

3.- Recurso Especial provido, anulando-se o Acórdão dos Embargos de Declaração, determinando o retorno ao Tribunal de origem para novo julgamento dos Embargos de Declaração, com análise das questões indicadas'.

(REsp 1132146/MT, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 14/04/2014).

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA - INEXIGIBILIDADE DE DUPLICATAS - DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA.

1. Violação ao art. 535, do Código de Processo Civil, configurada.

Acórdão estadual que deixou de enfrentar matéria essencial à resolução da controvérsia embora tenha sido instigado a se manifestar.

2. Agravo regimental desprovido'.

(AgRg no REsp 1214807/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 04/02/2014).

'RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO EXISTENTE.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisor.

(...)

3. Não apreciadas as nulidades alegadas, impõe-se a declaração de nulidade do acórdão que julgou os embargos declaratórios, a fim de que o vício no decisor seja sanado.

4. Recurso provido'.

(REsp 737761/MG, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 18/12/2006, DJ 04/06/2007, p. 434)

Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para anular o v. Acórdão dos embargos de declaração, determinando o retorno dos autos à origem para que o Tribunal a quo supra o vício verificado e aprecie os embargos de declaração como entender de direito.

Publique-se e intemem-se."

Ao contrário do alegado, a Corte local não se manifestou sobre a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, mesmo após a oposição dos embargos de declaração (e-STJ fls. 2.358/2.361).

O fato de ter constado do relatório do acórdão que "pretende o recorrente o reconhecimento de omissão quanto à possibilidade de se receber o recurso de apelação como agravo de instrumento, afastando a hipótese de erro grosseiro" (e-STJ fl. 2.360) não é suficiente para se entender que a questão foi devidamente enfrentada.

Na fundamentação do acórdão apenas foi reforçado o argumento da decisão anterior, a propósito do cabimento de agravo de instrumento contra decisão que não pôs fim aos embargos, sem, entretanto, o exame da possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Quanto às alegações da ora agravante de inexistência de erro grosseiro e inobservância do prazo, são temas afetos ao mérito da questão omitida pela Corte local, que não podem ser examinadas nesta instância superior, por falta de prequestionamento,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pressuposto inafastável para que não ocorra supressão de instância.

A respeito da alegação de que não foi observado o prazo menor de interposição do reclamo, acrescente-se não ser possível a verificação, nesta Corte, da ocorrência de eventual suspensão ou interrupção do lapso recursal na origem.

Dessa forma, deve ser mantida a decisão monocrática, para que o Tribunal estadual analise a questão, que se afigura relevante, ao menos em tese, para a modificação das conclusões do julgado.

Assim, não prosperam as alegações trazidas pela agravante, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0064444-3 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.317.090 / SP

Números Origem: 3819111520108260000 5830020091390908 91390908 9242009 990103819110

PAUTA: 19/05/2016

JULGADO: 19/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA
REPR. POR : VANIO CESAR PICKLER AGUIAR - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S)
RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : J.ALVES VERISSIMO INDUSTRIA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : J.ALVES VERISSIMO INDUSTRIA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA
REPR. POR : VANIO CESAR PICKLER AGUIAR - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S)
RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.